



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.880 - RS (2011/0095229-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LAMB CAROSIO
ADVOGADO : FERNANDO BRESLER ANTONELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". MP N. 2.225-45/2001. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC (REsp N. 1.261.020/CE).

1. É devida a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 a 5 de setembro de 2001 (v.g.: AgRg no AREsp 195.263/PB, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 07/11/2014)

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.880 - RS (2011/0095229-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO LAMB CAROSIO**
ADVOGADO : **FERNANDO BRESLER ANTONELLO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 178-181):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". MP N. 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Às fls. 202-203, os aclaratórios opostos pela União foram acolhidos para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

A União/agravante delimita que a controvérsia central do processo tem cunho eminentemente constitucional, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, o que faz nascer o interesse recursal da União para que a questão chegue até àquela Corte.

Deduz que a decisão agravada contraria a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal: *"que determina que sejam suspensos os pagamentos de quintos no período de abril de 1988 a setembro de 2001."* (fl. 214)

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja afastada a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 a 5 de setembro de 2001.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.880 - RS (2011/0095229-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". MP N. 2.225-45/2001. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC (REsp N. 1.261.020/CE).

1. É devida a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 a 5 de setembro de 2001 (v.g.: AgRg no AREsp 195.263/PB, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 07/11/2014)
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar. Vejamos.

A questão controversa nos autos diz respeito à possibilidade de pagamento ao requerente de valores atrasados atinentes a diferenças salariais decorrentes de quintos incorporados do exercício de funções comissionadas entre 8.4.1998 e 4.9.2001.

O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido: *"para condenar a União a pagar à parte autora os valores a título de quintos devidos, devendo-se descontar os valores já adimplidos administrativamente."* (fl. 38), considerando prescritas as parcelas quinquenal anteriormente ao ajuizamento da ação.

Neguei provimento ao agravo em recurso especial da União ao fundamento de que: *"a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada."* (REsp 1261020/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 07/11/2012, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, grifei)

No presente feito a União deduz que a decisão agravada contraria a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal: *"que determina que sejam suspensos os pagamentos de quintos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no período de abril de 1988 a setembro de 2001." (fl. 214)

Acerca do tema, dentre os precedentes mais recentes, destacam-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VNPI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001.

É devida a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 a 5 de setembro de 2001. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 195.263/PB, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), **Primeira Turma**, DJe 07/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

3. Ainda, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, reiterou o entendimento já consolidado no STJ no sentido de que **os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos.**

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1387624/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, **Segunda Turma**, DJe 27/11/2014)

Dentre outros: AgRg no REsp 1277270/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/11/2014; AgRg no REsp 1326845/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014.

É de se ver que não houve mudança na jurisprudência desta Corte Superior acerca da questão de fundo, razão pela qual não encontro motivos para alterar as conclusões firmadas na decisão agravada.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0095229-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 7.880 / RS**

Número Origem: 200871000212766

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LAMB CAROSIO
ADVOGADO : FERNANDO BRESLER ANTONELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LAMB CAROSIO
ADVOGADO : FERNANDO BRESLER ANTONELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.